



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
FL.

Processo : 10675.000082/00-31
Recurso : 115.186

Recorrente : COMPANHIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS URBANOS E
CENTROS COMERCIAIS - COMTEC

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

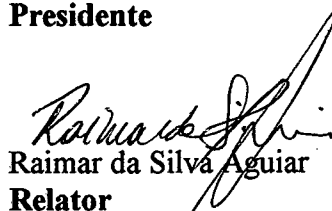
RESOLUÇÃO Nº 202-00.340

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
**COMPANHIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS URBANOS E CENTROS
COMERCIAIS - COMTEC.**

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência,**
nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Raimar da Silva Aguiar
Relator

cl/ovrs



Processo : 10675.000082/00-31
Recurso : 115.186

Recorrente : **COMPANHIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS URBANOS E CENTROS COMERCIAIS - COMTEC**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de requerimento junto à DRF em UBERLÂNDIA - MG, em que a contribuinte solicita a restituição dos valores recolhidos, a título de multa de mora, pelo pagamento após o vencimento dos créditos tributários denunciados espontaneamente, referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, conforme o documento de arrecadação anexo ao processo:

a) DECISÃO DRF – UBERLÂNDIA (MG)

O pedido foi indeferido pela DRF – Uberlândia/MG. Dentro do prazo legal a empresa recorreu à DRJ – Belo Horizonte alegando que a multa moratória, segundo o art. 138 do CTN, é indevida quando do recolhimento efetivado por denúncia espontânea, devendo haver o recolhimento do principal acrescido, apenas, de juros de mora.

b) DECISÃO DRJ – BELO HORIZONTE (MG)

A DRJ-Belo Horizonte manteve o indeferimento, sob a alegação de que a espontaneidade não obsta a incidência da MULTA DE MORA, decorrente do cumprimento extemporâneo da obrigação temporária, bem como a restituição é regular somente no caso de pagamento indevido ou a maior que o devido, em face da legislação vigente.

c) RECURSO AO SEGUNDO CONSELHO

Inconformada com a decisão, a contribuinte recorre a este Egrégio Conselho trazendo, no seu arrazoado defensivo os mesmos argumentos argüidos nas esferas administrativas singulares.

É o relatório.



Processo : 10675.000082/00-31
Recurso : 115.186

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso é TEMPESTIVO e dele tomo conhecimento.

O litígio no presente processo refere-se a pedido de restituição de multa de mora recolhida sobre PIS pago fora de prazo após a denúncia espontânea por parte da contribuinte.

Alega a recorrente em seu favor o art. 138 do CTN que estabeleceu:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração”.

Da leitura do dispositivo citado e transcrito verifica-se que havendo denúncia espontânea haverá *“pagamento do tributo devido e dos juros de mora”*, não contemplando o CTN a hipótese de ser acrescida ao valor recolhido a multa de mora.

Entretanto, nos autos não existe matéria convincente e consistente de que os ditos recolhimentos tenham adredimente sido declarados à Secretaria da Receita Federal, ou não.

Isto posto, converto o presente julgamento do recurso em **diligência** para averiguação no setor competente, da DRF de origem, se os pagamentos feitos correspondem a valores anteriormente declarados.

Sala das sessões, em 20 de março de 2002


RAIMAR DA SILVA AGUIAR